



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.352.872/RS

RELATOR: MINISTRO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO: VAGNO VEIGA
ADVOGADO: JOSIANE LADER
MEMORIAL ARESV/PGR Nº 385138/2021

MEMORIAL

REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.
CONSTITUCIONAL. AMBIENTAL. PROCESSO
PENAL. CONDENAÇÃO. REPARAÇÃO DO DANO.
IMPRESCRITIBILIDADE. TEMA 999. EXECUÇÃO.
CUMPRIMENTO POR TERCEIRO. CONVERSÃO EM
DÍVIDA DE VALOR. EXTENSÃO DA
IMPRESCRITIBILIDADE. *DISTINGUISH*
INADEQUADO. REAFIRMAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA.

1. Tem repercussão geral a presente controvérsia, em que se discute a imprescritibilidade da pretensão de reparação civil de dano ambiental quando reconhecida no âmbito de processo criminal e convertida em prestação pecuniária, após o cumprimento da obrigação de fazer por terceiro.
2. A possibilidade de reafirmação da jurisprudência dominante na mesma assentada em que apreciada a repercussão geral decorre de se estar efetivando



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

entendimento consagrado pelo Tribunal, em matéria já debatida e sustentada em outras oportunidades, a ponto de se encontrar formada a convicção da Corte.

3. É entendimento sedimentado do STF que “*É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental*” (tese oriunda do tema 999 do repertório da repercussão geral).

4. É inadequada a distinção desse entendimento apenas porque a reparação ambiental foi imposta em processo penal, ou porque teve seu cumprimento realizado por terceiro à conta do condenado, nos termos do art. 249 do Código Civil – Memorial pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria e submissão do recurso para julgamento no Plenário Virtual, com reafirmação de jurisprudência, sugerindo-se, como tese:

É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, mesmo se for reconhecida no âmbito de processo criminal ou convertida em prestação pecuniária após o cumprimento da obrigação de fazer por terceiro (art. 249 do Código Civil).

Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente, Luiz Fux,

Trata-se de recurso extraordinário com agravo recebido no Supremo Tribunal Federal em 19.10.2021 (processo de origem nº 5001325-



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

52.2010.4.04.7201), em que se discute violação aos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal.

Na origem, o MPF promoveu cumprimento de sentença em face de Vagno Veiga, tendo como fundamento a sentença penal condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 2002.72.01.028166-9, transitada em julgado em 18/06/2007, pela qual o ora recorrido ficou obrigado a retirar o muro e aterro por ele edificadas em área de preservação ambiental.

Como o réu alegou dificuldades financeiras, o MPF foi intimado a dar cumprimento à obrigação às expensas do devedor, o que foi feito, parcialmente, pelo Município de Balneário do Sul. Na sequência, após transcurso de termo, o Juízo reconheceu a prescrição da pretensão executória do MPF em face do réu, entendendo que, em razão da conversão em dívida pecuniária da prestação, estaria sujeita à prescrição intercorrente, ainda que oriunda de obrigação reparatória ambiental.

O acórdão objeto do recurso extraordinário, que confirmou a decisão de 1ª grau, ostenta a seguinte ementa:

EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO PENAL. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. PRESCRITIBILIDADE. É prescritível a execução da prestação pecuniária oriunda da conversão de condenação penal relativa a crime ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Subsequentes embargos declaratórios foram rejeitados, em acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TEMA 999 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINÇÃO. Não há omissão no acórdão que não aplica o entendimento fixado pelo STF no Tema 999 da Repercussão Geral quando o caso tratado nos autos é de prescrição da pretensão executória, e não de prescrição da pretensão de reparação civil do dano ambiental.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, o Ministério Público Federal alega afronta aos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da Constituição Federal, visando ao reconhecimento da imprescritibilidade da reparação ambiental a partir do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema 999 da repercussão geral.

Argumenta que a questão constitucional *“ostenta repercussão geral, a qual já restou reconhecida pela Corte Constitucional quando do julgamento do RE nº 654.833 (Tema 999), que trata do mesmo objeto deste recurso”*.

Defende que a violação, no caso concreto, ao art. 37, § 5º, da CF, *“é frontal, na medida em que a decisão recorrida afasta a demanda de recuperação do meio ambiente da regra que estatui a imprescritibilidade do dano ao Erário”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A não admissão do apelo extraordinário ensejou a interposição de agravo, no qual o MPF argumenta que *“se a prescrição intercorrente possui a mesma natureza da prescrição punitiva, não é possível inferir que ambas mereçam tratamento jurídico distinto. Não é possível importar o instituto da prescrição intercorrente para a seara do processo coletivo, quando este está sedimentado sobre os princípios da máxima efetividade e da indisponibilidade da tutela coletiva, considerada imprescritível”*.

A questão, de cunho constitucional, tem relevância sob as perspectivas política, social e jurídica, bem como ultrapassa os interesses das partes, restando evidenciado que o seu julgamento terá reflexo em múltiplos processos.

A análise da matéria em questão – que revela ofensa direta à Constituição Federal –, não esbarra em revolvimento indevido de fatos e provas. Busca-se a observância do entendimento sedimentado pelo STF quando do julgamento do RE 654.833 (Tema 999).

Trata-se de discussão exclusivamente jurídica. A Corte Regional conferiu aplicação restritiva aos arts. 37, § 5º, e 225, § 3º, da CF, deixando de aplicar o quanto estabelecido pela Suprema Corte no julgamento em referência.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É importante que a Suprema Corte reconheça a existência de repercussão geral da matéria constitucional suscitada, estabelecendo o presente recurso como *leading case* e reafirmando, desde já, a jurisprudência já existente sobre o tema.

A decisão recorrida há de ser reformada porque a pretensão de reparação civil dos danos causados ao meio ambiente pela conduta do executado é imprescritível, seja mediante obrigação de fazer (demolição de muro e retirada de aterro) imposta no contexto de processo penal, seja como obrigação pecuniária de ressarcimento do terceiro que efetivamente restaurou o meio ambiente degradado pelo condenado.

A reafirmação da jurisprudência dominante, prevista no art. 323-A do Regimento Interno do STF, ocorre na mesma assentada em que realizada a apreciação da existência de repercussão geral justamente para se efetivar entendimento já consagrado pelo Tribunal. O reconhecimento desta situação implica na presunção de que em outras oportunidades a matéria foi devidamente debatida e sustentada, já se encontrando formada a convicção da Corte. É o caso dos autos.

Em 20.4.2020, a Suprema Corte Federal, analisando o Tema 999 da repercussão geral, decidiu que a reparação do dano ao meio ambiente é



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da *imprescritibilidade* no que toca à recomposição dos danos ambientais. Eis a ementa do julgado em referência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE.

- 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.*
- 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.*
- 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.*
- 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual.*
- 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais.*
- 6. Extinção do processo, com julgamento de mérito, em relação ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Espólio de Orleir Messias Cameli e a Marmud Cameli Ltda, com base no art. 487, III, b do Código de Processo Civil de 2015, ficando prejudicado o Recurso Extraordinário. Afirmação de tese segundo a qual É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental. (RE 654833, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 24.6.2020).

Como bem assentado no precedente, a dimensão protetiva conferida pela Carta Magna ao meio ambiente o coloca como bem de uso comum do povo, de titularidade coletiva, não apenas da presente, mas, também, das gerações futuras. Não se pode impor às futuras gerações o ônus de suportar as consequências nefastas de comportamentos destrutivos causados pelo homem ao seu próprio *habitat*, já que isso comprometeria a saúde, o bem-estar e, em última análise, a própria sobrevivência humana.

Como ressaltado pela Suprema Corte, quando da análise do Tema 999, *“Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis.”*

No presente caso, são base do *distinguish* em relação à tese já assentada pelo STF dois motivos: tratar-se de processo criminal e de dívida



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

pecuniária, resultante do cumprimento da obrigação de reparar por terceiro, no caso o próprio Poder Público, à conta do devedor.

Seria absolutamente incongruente conferir ao dano ambiental tratamento diverso tão somente por conta de instrumentalização processual, ainda mais onerando o autor da ação de responsabilização.

Os efeitos cíveis da sentença penal decorrem da lógica de eficiência que há de nortear a processualística brasileira e do *standard* probatório penal, mais robusto do que o cível. Porém, o fato de a obrigação de reparar o dano ambiental ter sido reconhecida em feito criminal é insuficiente para retirar-lhe o caráter de prestação decorrente de violação a direito de 3ª dimensão e de cariz coletivo, com a consequente imprescritibilidade já assentada pelo STF no Tema 999.

Já a possibilidade da execução por terceiro à conta do devedor, nos termos do art. 249 do Código Civil, reforça tal imprescritibilidade, na medida que a obrigação derivada mantém as características daquela que substituí. Entendimento contrário geraria estímulo à inércia do devedor, na contramão da teleologia da imprescritibilidade, com possível efeito desestimulante ao ajuizamento das ações de reparação ambiental.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Em face do exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, na forma do art. 323 do Regimento Interno do STF, a submissão do recurso ao Plenário Virtual, com o reconhecimento da repercussão geral da matéria veiculada, a apreciação desde já do mérito e a reafirmação de jurisprudência, sugerindo-se a seguinte tese:

É imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental, mesmo se for reconhecida no âmbito de processo criminal ou convertida em prestação pecuniária após o cumprimento da obrigação de fazer por terceiro (art. 249 do Código Civil).

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

FRS/LF